



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Autos nº: 2100-82.2020.8.16.0202
Autor: Município de São José dos Pinhais
Ré: Auto Viação Sanjotur

I - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de São José dos Pinhais em face de Auto Viação Sanjotur.

Narrou, em apertada síntese, que a empresa ré é concessionária do serviço de transporte de passageiros e que não está cumprindo as determinações municipais decorrentes da pandemia de COVID-19, em especial a frota mínima de ônibus, ao fornecimento de ônibus extras e à assepsia dos ônibus.

Informou que o descumprimento das determinações municipais redundará em prejuízo à saúde dos usuários do transporte coletivo de passageiros, que tem o risco de contágio da doença aumentado, bem como implica na prestação inadequada de serviço essencial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando que a ré cumpra as determinações municipais, sob pena de multa diária.

É, em síntese, o relatório.

II – Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, deve o autor comprovar a probabilidade de sua argumentação e o perigo da demora.

Como assentado pelo autor na petição inicial, o transporte é um dos direitos sociais consagrados no artigo 6º, da Constituição Federal.

Já a Lei de Concessões (Lei Federal nº 8987/1995), expressamente prevê que a concessão pressupõe a prestação de um serviço adequado para o atendimento dos usuários, conceituando o serviço adequado como aquele regular, contínuo, eficiente, seguro, dentre outros atributos (artigo 6º).

Mais adiante, a norma federal assegura como direito dos usuários o recebimento de um serviço adequado (artigo 7º), ou seja, seguro, contínuo, regular e eficiente, estabelecendo, como contrapartida, a obrigação da concessionária de prestar o serviço adequado (artigo 31, I).





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

É certo que em razão das medidas de isolamento social adotadas pelo autor a partir de 20 de março de 2020, veiculadas pelo Decreto Municipal nº 3.728/2020, visando a contenção da pandemia de COVID 19, as diversas atividades econômicas, dentre elas o transporte coletivo de passageiros, sofreram impacto com a redução de usuários e, conseqüentemente, com a diminuição de sua receita mensal.

Entretanto, mesmo diante da diminuição da receita mensal, que pode impactar no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, é dever legal da concessionária ré a prestação do serviço adequado.

Constato pelas Portarias editadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito que a Administração Municipal, buscando manter a prestação do serviço essencial de transporte coletivo e assegurar a saúde dos usuários e dos funcionários da concessionária ré, estabeleceu protocolo de higienização dos ônibus e já antevendo as dificuldades financeiras que poderiam ser enfrentadas pela ré, autorizou a diminuição da frota regular de ônibus, permitindo que durante os dias úteis a ré funcione com as tabelas de sábado, assim como que aos sábados, domingos e feriados, a ré utilize as tabelas de domingo.

A redução da frota de ônibus, outrossim, foi realizada após reunião entre a Administração Municipal e representantes das empresas concessionárias, em 23 de março de 2020 (evento 1.11).

Houve, desta forma, uma readequação da frota de transporte coletivo à diminuição do número de passageiros.

A questão é que a ré não vem cumprindo as determinações municipais, quer no tocante à frota mínima, quer no que se refere à higienização dos ônibus. É o que dá conta o fiscal do contrato, no documento de evento 1.14, que informa que a frota nos dias de semana não está adequada à tabela de sábado e representa apenas 33,36% daquela prevista em contrato, o que vem causando aglomeração nos terminais de ônibus.

Relativamente à higienização dos ônibus, o relatório de inspeção de evento 1.15 informa que a ré não está fazendo a diluição graduada e não armazena de forma adequada o produto empregado na desinfecção dos ônibus, não está limpando os pontos de contato do operador do ônibus ao final de cada





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

viagem (volante, manoplas de câmbio e de freio de estacionamento entre outros), não está realizando a limpeza de todos os pontos de contato dos usuários a cada 240 (duzentos e quarenta) minutos e que as zeladoras encarregadas da limpeza dos ônibus não estão usando os EPIs durante o serviço.

Constata-se, assim, que o serviço que vem sendo prestado pela ré não pode ser considerado como adequado, pois carente dos atributos de regularidade, eficiência e segurança.

Ademais, a justificativa apresentada pela ré, qual seja, o déficit verificado entre o custo operacional e suas despesas, não a autorizam a deixar de prestar o serviço contratado de forma adequada e, principalmente, segura, tanto para os usuários, quanto para seus próprios funcionários. A busca do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato é direito da empresa ré e pode ser por ela pleiteado inclusive na via judicial, caso o Município não atenda o seu requerimento em tempo adequado. O direito da ré, no entanto, não pode se sobrepor ao atendimento do direito ao transporte e à saúde da população, especialmente quando a própria ré participou de reunião com a Administração Municipal e anuiu às alterações propostas pelo autor.

Há, desta forma, probabilidade nos argumentos desenvolvidos pelo autor.

O perigo da demora, por sua vez, também se faz presente, haja vista que o descumprimento reiterado das determinações municipais vem agravando dia a dia o risco de disseminação da COVID 19.

Defiro, desta forma, o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré cumpra as determinações municipais, em especial a frota mínima de ônibus, o fornecimento de ônibus extras para o atendimento dos passageiros, considerando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) do veículo e a higienização adequada dos veículos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III – Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Fazenda Publica

IV - Apresentada a resposta, intime-se o autor para,
em querendo, replicar.

VI - Na sequência, especifiquem as partes as
provas que desejam produzir, justificando-as.

VII - Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério
Público.

Intimem-se.

D.N.

São José dos Pinhais, data no sistema.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza de Direito

